

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação Nº020/2025, de 04 de setembro de 2025.

EMENTA: *“Procedimento licitatório para Contratação de empresa do ramo para o FORNECIMENTO de BANDEIRAS oficiais, conforme descritivos técnicos em atendimento às normas oficiais da ABNT, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO.”*

I-DO RELATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, o Processo de Dispensa de Licitação na modalidade Eletrônica de Nº020/2025, para a emissão de parecer sobre a viabilidade da contratação de pessoa jurídica para aquisição de Bandeiras oficiais, conforme especificações para atender a necessidade da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO, tendo a aquisição o valor estimado de R\$8.116,00 (oito mil cento e dezesseis reais).

Os autos do processo licitatório vieram instruídos com os documentos exigidos no artigo 72 da lei 14.33/2021, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II-DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1-DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e

avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2-DO MÉRITO.

O Parecer Jurídico vem de encontro ao atendimento do inciso III, do art. 72 da lei nº 14.133/2021, manifestando, assim, assistência no tocante ao controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

O processo teve início com a requisição formulada pela diretoria administrativa através do Documento de Formalização da Demanda Nº 030/2025, solicitando e relatando a necessidade do objeto pretendido.

Constam dos autos, os documentos: DFD inicial da diretoria, Solicitação da Agente de Contratação, Cotação extraída da internet e de demais órgãos legislativos; Dotação; Termo de Referência; Justificativa; Decreto de Ordenador de Despesa; Autorização do Presidente da Câmara; Portaria do Agente de Contratação e Equipe; Proposta/orçamento do fornecedor cuja contratação se pretende e Justificativa da CPL.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para o processo ser considerado regular há que precipuamente obedecer ao disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que o procedimento deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei Federal Nº 14.133/2021 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Ao escolher-se a modalidade de Dispensa de Licitação, devemos observar o disposto no artigo 75, da Lei Federal Nº 14.133/2021, que possibilita a escolha da referida modalidade em casos de necessidade de contratação de serviços de manutenção de veículos automotores. Segue a baixo a transcrição da retrocitada norma:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Já o § 1º do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, conforme preceitua:

*“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 72, 74 e 75.

Verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opinamos favoravelmente pela homologação do procedimento.

IV–DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 53, “*caput*” e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se, OPINANDO, pela legalidade da Dispensa de Licitação Eletrônica Nº020/2025, visando à contratação de *empresa* do ramo para o *FORNECIMENTO de BANDEIRAS oficiais, conforme descritivos técnicos em atendimento às normas oficiais da ABNT, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO*, tendo a aquisição o valor estimado de de R\$8.116,00(oito mil e cento e dezesseis reais), assim como pelo regular prosseguimento do feito.

Insta mencionar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada do Norte-GO, 04 de setembro de 2025.

Eduardo Jorge da Cruz

Advogado OAB-GO 48.084

Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Alvorada do Norte-GO